Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1238/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4454/2015
PROTOCOLO	**:** 1575848
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO n. 01/2013
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
JURISDICIONADO	**:** HELIO DE LIMA
INTERESSADO	**:** OFICINA MÃOS AMIGAS SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
VALOR	**:** R$ 77.268,66
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE PROJETO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 01/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo e Fundo Municipal de Investimentos Sociais–FMIS, representado por Hélio de Lima, secretário municipal de governo, e a Oficina Mãos Amigas Santo Antônio de Pádua.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo de prestação de Contas Convênio nº 01/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo/Fundo Municipal de Investimentos Sociais–FMIS, e a Oficina Mãos Amigas Santo Antônio de Pádua, objetivando o repasse financeiro para a realização do projeto “Oficina das Famílias”.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-8853/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente e demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 001/2013 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-1023/2016 – *f.* 598/599).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar que não houve obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas, uma vez que foi remetida 06 (seis) dias além do prazo estabelecido, descumprindo ao previsto no item 3.1, “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regulariza a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos, exceto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua

finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 77.268,66 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**75.341,94**
VALOR REPASSADO	**R$**	**75.341,94**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**13,15**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**1.913,57**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**77.268,66**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**77.268,66**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS peça 9, fls. 14 e 20	**R$**	**33,14**
SALDO	**R$**	**0,00**

Do mesmo modo, as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 não foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da *Prestação de Contas do Convênio nº 01/2013*, celebrado entre o Município de Corumbá por meio da Secretaria Municipal de Governo/Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS e a Oficina Mãos Amigas Santo Antônio de Pádua, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 01/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB.

SETAC. DSSM